

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.



CDI/20561.58386-42

EMENDA N°

Suprime-se o § 1º do art. 3º da Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, renumere-se o § 2º, e acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. X A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

“Art. 229-A. O passageiro que desistir de utilizar bilhete, durante a vigência de estado de emergência, de calamidade pública, de defesa ou de sítio, decretado no local de origem ou destino da viagem, fará jus à isenção de penalidades contratuais, condicionada à aceitação de crédito, emitido para utilização no prazo de vinte e quatro meses, contado da data marcada para o voo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* a viagens com parada prevista em aeroportos situados nas referidas localidades.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca adequar o texto proposto na Medida Provisória nº 925, de 18 de março de 2020, à disciplina legal que rege as relações de consumo entre companhias aéreas e passageiros, de modo a proteger o consumidor em casos excepcionais como o que, com extremo

pesar, estamos enfrentando agora, decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus.

Nosso intuito é estender o benefício previsto no §1º do art. 3º da Medida Provisória 925, de 2020, a outras situações que ponham em risco a saúde e/ou a segurança da coletividade, a exemplo de surtos epidemiológicos, desastres naturais e conflitos armados, declarados na localidade de origem ou destino do voo, bem como onde a viagem aérea contratada tenha parada prevista (escala ou conexão).

A proposta preserva e amplifica a intenção da Medida Provisória 925, de 2020, de modo a resguardar não apenas o passageiro, como também companhias aéreas e agências de turismo. A possibilidade de remarcação das passagens, em meio a situações extremas como essas, reequilibra a relação contratual, posto que desonera as empresas de realizar reembolsos em massa, a pedido de passageiros que, com toda razão, desistirão de realizar suas viagens na data previamente contratada.

De outro lado, o consumidor também se beneficia, pois poderá utilizar o crédito para viajar, com tranquilidade e segurança, em outra data ou para destino que lhe seja mais conveniente.

Optamos por elastecer o prazo inicialmente proposto para vinte e quatro meses, levando em conta que a duração do estado de anormalidade pode influenciar na eficácia da medida, no intuito de que o passageiro tenha tempo suficiente para reprogramar a sua viagem e, também, para evitar que as companhias aéreas se vejam abarrotadas por grande volume de remarcações para um mesmo período (férias escolares, por exemplo).

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

Deputado BOSCO COSTA



CD/20561.58386-42